



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 03069/23 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reforma.  
**ASSUNTO:** Reforma.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADA:** Maria Mazarelo Ramos Maciel.  
CPF n. \*\*\*.645.542-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Reforma da Policial Militar, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma em favor de **Maria Mazarelo Ramos Maciel**, CPF n. \*\*\*.645.542-\*\*, no posto de 3º SGT PM RR RE 100065555, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

**I – Considerar legal** Ato Concessório de Reforma n. 145/2024/PM-CP6, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 24.6.2024, que retificou o Ato Concessório de Reforma n. 203/2023/PM-CP6, com publicação Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023, referente a Policial Militar **Maria Mazarelo Ramos Maciel**, CPF n. \*\*\*.645.542-\*\*, no posto de 3º SGT PM RR RE 100065555, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 2 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO:** 03069/23 @ TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Reforma.  
**ASSUNTO:** Reforma.  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
**INTERESSADA:** Maria Mazarelo Ramos Maciel.  
CPF n. \*\*\*.645.542-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma em favor de **Maria Mazarelo Ramos Maciel**, CPF n. \*\*\*.645.542-\*\*, no posto de 3º SGT PM RR RE 100065555, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 145/2024/PM-CP6, de 21.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 24.6.2024 (ID 1593736), que retificou o Ato Concessório de Reforma n. 203/2023/PM-CP6, com publicação Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

3. O Corpo Instrutivo, em primeira análise (ID 1544610), constatou impropriedades que impediram o registro do ato concessório naquela oportunidade, proferindo a proposta de encaminhamento a seguir:

8. Proposta de encaminhamento

2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma à militar Senhora Maria Mazarelo Ramos Maciel, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004. d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

4. Esta Relatoria, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico, proferiu a Decisão Monocrática n. 0088/2024-GABOPD (ID 1577805) nos seguintes termos:

13. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;

b) Encaminhe a planilha de proventos, ficha financeira atualizada e a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, nos termos do art. 28 da IN n. 13/TCER-2004.

5. Em resposta, a Coordenadora de Pessoal da PMRO, Senhora Adma Franciane Levino Gonzaga, encaminhou a esta Corte, por meio do Ofício n. 59437/2024/PM-CP6, de 25.6.2024 (ID 1593728), cópias dos seguintes documentos: Ato Concessório de Retificação de Reforma da interessada, declaração de inexistência de acúmulo de cargos e planilha de proventos (págs. 24-29 ID 1593736), acompanhados da maioria dos documentos que já constavam nos autos.

6. Por fim, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em Relatório Técnico (ID 1698114) e o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0017/2025-GPEPSO (ID 1720439), de lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que a interessada faz jus à transferência para Reforma, nos termos em que foi fundamentado o ato, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

7. É o relatório.

**VOTO**  
**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

8. Trata-se de concessão de Reforma em favor de **Maria Mazarelo Ramos Maciel**, CPF n. \*\*\*.645.542-\*\*, no posto de 3º SGT PM RR RE 100065555, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

9. No caso dos autos, verifica-se que a Ata de Inspeção de Saúde, elaborada pela Junta Militar de Saúde da PM-RO (ID 1593729, pág. 23) considerou a interessada incapaz definitivamente para o serviço de policial militar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

10. Constatou-se que os proventos da policial militar foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que balizou o ato concessório, calculados sobre o soldo a que faz jus, com proventos integrais e paridade e extensão de vantagens (ID 1593729).

**DISPOSITIVO**

11. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento ao Colendo Colegiado o seguinte **Voto**:

**I – Considerar legal** Ato Concessório de Reforma n. 145/2024/PM-CP6, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 24.6.2024, que retificou o Ato Concessório de Reforma n. 203/2023/PM-CP6, com publicação Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023, referente a Policial Militar **Maria Mazarelo Ramos Maciel**, CPF n. \*\*\*.645.542.-\*\*, no posto de 3º SGT PM RR RE 100065555, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Em 28 de Abril de 2025



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR